



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033056-53.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada/apelante NATHALIA BOTKE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033056-53.2023.8.26.0114

Apelante/Apelado: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado/Apelante: Nathalia Botke de Souza

Comarca: Campinas

V. 14333

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DE BENEFICIÁRIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, V, C, DA LEI Nº 9.656/98 E DA SÚMULA 103 DO TJSP. CUSTEIO DEVIDO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. É inadmissível a negativa de cobertura de internação em caráter de emergência/urgência sob o fundamento de que o prazo de carência contratual não foi cumprido, pois, nesta hipótese, este é de 24 horas.

2. A negativa de cobertura em casos de urgência/emergência, quando sem repercussão no quadro clínico do paciente, configura mero inadimplemento contratual e não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Precedentes dessa C. 6ª Câmara.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 295/300), por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente os pedidos, para o fim de condenar a ré ao pagamento de todo o tratamento médico da autora, desde 23/07/2023, e ressarcir eventuais valores desembolsados pela autora para custeio do procedimento de emergência, a título de danos materiais, a ser atualizado pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o desembolso, e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação, confirmando a tutela concedida a p. 123/125. Ainda, consignou que *“não há como se reconhecer a indenização pretendida porquanto ausente o dano moral.”*. Diante da sucumbência recíproca, determinou a repartição das custas e despesas processuais entre as partes, além de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.500,00, corrigidos a partir desta sentença e com juros de

mora a partir de seu trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça deferida à requerente.

Apela a ré (p. 303/310). Sustenta que o período de carência contratual está previsto na legislação, de modo que inexistente ilegalidade em sua incidência. Afirma que consta no contrato celebrado com a autora que não estão asseguradas as despesas com consultas, tratamentos e internações antes do início da cobertura ou do cumprimento das carências previstas. Requer a improcedência da ação, com o afastamento da condenação em danos materiais referente a ressarcimento de valor despendido para o tratamento da autora, pois não cometeu qualquer irregularidade.

Apela a autora adesivamente (p. 328/343). Alega que o fato de a ré ter negado para atendimento cirúrgico de emergência ocasionou-lhe danos morais presumidos devido a sua vulnerabilidade, os quais comportam compensação na quantia de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões apresentadas (p. 316/326 e 347/351).

Recursos tempestivos, com preparo recolhido pela ré (p. 311/312), e ausente de preparo o da autora, visto que beneficiária da justiça gratuita (p. 123).

Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 356).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Os recursos não comportam provimento.

Com efeito, além da existência de contrato entre as partes ser incontroversa, a prova constante dos autos demonstrou que o quadro clínico apresentado pela autora era de emergência/urgência.

Em razão de ter sido diagnosticada com “colecistite aguda confirmada por exame USG”, ela necessitou de internação hospitalar e precisou se submeter à “cirurgia de colecistectomia **na urgência**” (p. 121 – g.n.).

Não obstante isso, a Operadora do Plano de Saúde negou a cobertura da internação, sob o argumento de que o prazo de carência para internações, conforme previsão contratual, ainda não havia sido cumprido pela beneficiária (p. 122 e 135/136).

Todavia, não assiste razão à ré, a qual não produziu nenhuma prova que tenha o condão de justificar a sua negativa.

A alegação de que a internação não foi feita em razão da ausência de cumprimento da carência, por si só, não exclui a sua responsabilidade. Isso porque essa previsão contratual é excepcionada em casos de urgência e emergência, conforme previsto no artigo 12, V, C, da Lei 9.656/98. Portanto, no caso em análise, a carência para internação era de 24 horas¹.

Inclusive, é entendimento pacífico neste Egrégio Tribunal de Justiça que *é abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.* (Súmula 103).

¹ Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência: (...) c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. **RECUSA DE COBERTURA. CARÊNCIA. URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA** NO ATENDIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A SEGURADA CUMPRIA PERÍODO DE CARÊNCIA PARA INTERNAÇÃO. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. **JURISPRUDÊNCIA**, TODAVIA, QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DE **RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE CARÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E SÚMULA Nº. 103 DO TJSP**. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007445-30.2021.8.26.0224; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/10/2021 – g.n.).

PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer ajuizada com o fito de compelir a requerida a reembolsar as despesas com a internação do autor em hospital fora da rede credenciada. Autor que reside em Americana/SP, veio a passeio para São Paulo/SP e sentiu falta de ar, cansaço e tosse, buscando atendimento junto ao Hospital Oswaldo Cruz, onde foi **internado** por insuficiência respiratória por pneumonia secundária a Covid-19 e, dois dias depois, foi **encaminhado para Unidade de Terapia Intensiva (UTI)**. Impugnação ao valor da causa rejeitada. **Alegação da requerida de inexistência de dever custeio do tratamento em razão do curso de período de carência. Abusividade da negativa de cobertura da situação de emergência. Aplicação do artigo 12, V, "c", da Lei nº 9.656/1998, o qual estabelece que em casos de urgência ou emergência o prazo de carência é de no máximo vinte e quatro horas. Súmulas 103 do TJSP e 597 do STJ. (...)** Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1063293-20.2020.8.26.0100; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/03/2021 – g.n.).

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. **Autor que, acometido de "apendicite aguda" teve negada a realização de cirurgia em hospital credenciado da operadora de saúde. Alegada carência contratual. Descabimento. Situação de emergência/urgência caracterizada.** Alegação de doença preexistente que também não autorizava a negativa, ausente aparente relação entre anterior "revascularização do miocárdio" e o moléstia que levou ao procedimento cirúrgico. **Aplicação da Súmula 103 deste TJSP.** Danos morais configurados e valor mantido. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1039686-91.2020.8.26.0224; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2021 – g.n.)

Enfim, a vigência do contrato e a situação de emergência restaram incontestadas e não há nos autos prova que justifique a recusa de cobertura, de tal modo que era mesmo a hipótese de se determinar o imediato custeio da internação e do procedimento cirúrgico prescrito à autora, conforme tutela provisória de urgência deferida (p. 123/125) e confirmada na r. sentença, principalmente porque o conjunto probatório evidenciou que o procedimento e a internação foram realizados por prestadores credenciados (p. 289).

Por outro lado, não havia fundamento para que a Operadora fosse condenada ao pagamento de **indenização por danos morais**.

Ocorre que, em casos semelhantes, essa Colenda Câmara tem entendido que o mero dissabor ou incômodo decorrente de divergência na realização de negócio é comum a qualquer cidadão no convívio cotidiano em sociedade, não tendo o condão de caracterizar dano indenizável, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade.

O dano extrapatrimonial, para ser indenizável, deve extravasar o campo de meros percalços e pequenas ofensas, atingindo intensamente os atributos da personalidade, o que não se verifica nesta hipótese, em que, apesar de o plano de saúde ter negado indevidamente a cobertura do tratamento, este foi assegurado judicialmente, com a concessão de tutela de urgência (p. 123/125), da qual não se tem notícia de descumprimento (p. 289).

Em casos semelhantes já decidiu esta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. RECUSA DE COBERTURA. CARÊNCIA. URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA NO ATENDIMENTO. HIPÓTESE EM QUE O BENEFICIÁRIO CUMPRIA PERÍODO DE CARÊNCIA PARA INTERNAÇÃO.

JURISPRUDÊNCIA, TODAVIA, QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE CARÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E SÚMULA Nº. 103 DO TJSP. **INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE DANO MORAL ADVINDO DE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.** SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020615-96.2021.8.26.0506; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 6/4/22 – g.n.)

PLANO DE SAÚDE. INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Sentença de procedência, condenando a ré a autorizar a cirurgia de retirada da vesícula, custeando todos os gastos inerentes ao procedimento; e fixando indenização por danos morais em R\$ 20.000,00. Inconformismo da requerida. Alegação de que não houve pedido de liberação do procedimento por parte do hospital em que a autora estava internada. Ficha de pronto atendimento, apresentada pela própria ré, que comprova que houve **negativa em autorizar o tratamento em razão do prazo de carência. Risco de vida comprovado.** Ilegalidade na negativa de cobertura. Prazo de carência contratual regularmente cumprido para os casos de urgência/emergência. Artigo 12, V, "c" e artigo 35-C, II, da Lei nº 9.656/98 e Súmulas 103 deste Tribunal de Justiça e 597 do Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral, no entanto, afastado. Descumprimento contratual que causa mero aborrecimento, insuscetível de provocar sofrimento suficiente a justificar condenação.** Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para afastar os danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1062337-72.2018.8.26.0100; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/03/2022 – g.n.)

Nessas condições, de rigor a integral confirmação da r. sentença judicial, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado das partes, majoro os seus honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (art. 85, § 11, CPC), observada a gratuidade judiciária concedida à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora